



LEI N. 4.592, DE 8 DE JULHO DE 2013.

Institui a Lei da Transparência e de Acesso à Informação no Município de Itabira, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itabira, por seus Vereadores, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE TRANSPARÊNCIA

Art. 1º Fica organizada, no âmbito do Município de Itabira, a Política Municipal de Transparência, que tem como objetivo conferir transparência na gestão do Poder Público Municipal, compreendendo os Poderes Legislativo e Executivo Municipais, e implementar medidas de aperfeiçoamento dos métodos e sistemas de controle social.

Art. 2º A Política Municipal de Transparência será executada em conformidade com os princípios que regem a administração pública, com os ditames da Lei Complementar n. 101/2000, com as alterações dadas pela Lei Complementar n. 131/2009, e Lei Federal n. 12.527/2011 e com as seguintes diretrizes:

I – observância da publicidade como norma geral e do sigilo como exceção, nos casos previstos na lei;

II – divulgação de todas as informações de caráter público, independentemente de solicitação;

III – utilização, preferencialmente, por tecnologias da informação e por meios de comunicação virtuais;

IV – primazia pela linguagem simples, acessível aos cidadãos e que possibilite o claro entendimento do que está sendo veiculado;

V – promoção de ações que visem à prevenção e combate à corrupção;

VI – fomento à integração e à complementação entre os dados e informações públicas disponibilizadas por todas as esferas do Poder Público Municipal; e

VII – completo apoio e cooperação às práticas e ações de controle social executadas pela sociedade civil.

DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA

Art. 3º Fica o Município de Itabira obrigado a manter endereço eletrônico à disposição na rede mundial de computadores (internet) espaço denominado Portal da Transparência, destinado a dar publicidade aos atos oficiais e



informações de interesse público, assegurando aos cidadãos o acompanhamento e a fiscalização das ações dos agentes e gestores públicos.

§ 1º. O acesso ao Portal Transparência de Itabira referente ao Poder Executivo dar-se-á por meio de "link" inserido na página inicial da Prefeitura Municipal de Itabira, na Internet.

§ 2º. O acesso ao Portal Transparência de Itabira referente ao Poder Legislativo dar-se-á por meio de "link" inserido na página inicial da Câmara Municipal de Itabira, na Internet.

§ 3º. Os órgãos e entidades da Administração direta, indireta e fundacional do Município de Itabira ficam obrigados a disponibilizar todas as informações exigidas por esta Lei no Portal da Transparência do Poder Executivo.

Art. 4º O Portal Transparência, sem prejuízo da publicidade dos atos municipais nos termos da Lei Orgânica do Município, assegurará aos cidadãos o acesso às seguintes informações detalhadas acerca do Poder Legislativo e do Poder Executivo, relativo aos órgãos da Administração Direta e Indireta:

I – estrutura organizacional, quadro funcional, competências, legislação aplicável, cargos de qualquer natureza e seus ocupantes, endereço e telefones das unidades, horários de atendimento ao público;

II – programas, projetos, ações, obras e atividades, com indicação da unidade responsável, custos, metas e resultados e, quando existentes, indicadores de resultado e impacto;

III – receita orçamentária arrecadada;

IV – repasses ou transferências de recursos financeiros, com nome e CNPJ/CPF do beneficiário;

V – execução orçamentária e financeira detalhada em nível de grupo de despesa;

VI – licitações realizadas e em andamento, com editais, anexos e resultados, além dos contratos e aditivos firmados, notas de empenho emitidas e pagamentos realizados;

VII – remuneração e subsídio dos cargos, postos, graduação, função e emprego público;

VIII – despesas de custeio;

IX – convênios ou instrumentos congêneres e recursos repassados;

X – diárias e passagens pagas pela Administração Pública;

XI – folha de pagamento, com cópia do contracheque mensal;

XII – contratação de pessoal e de serviços; e

XIII – respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

XIV – Permissões de uso de bem público.



§ 1º. O Portal da Transparência deverá ser atualizado semanalmente, e deverá atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I – conter formulário para requerimento de acesso à informação;

II – conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação, de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

III – possibilitar a impressão de relatórios, planilhas e textos, de modo a facilitar a análise das informações;

IV – garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

V – manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

VI – indicar local que permita ao interessado comunicar-se pessoalmente com a Administração Pública para ter acesso às informações;

VII – adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos da legislação própria.

§ 2º. As informações poderão ser disponibilizadas por meio de ferramenta de redirecionamento de página na Internet, quando estiverem disponíveis em outros sítios governamentais.

Art. 5º Toda a receita do Legislativo e Executivo Municipal deverá ser divulgada e atualizada mensalmente no Portal da Transparência respectivo, detalhando sua natureza.

Parágrafo único. A receita proveniente de transferências governamentais deverá ser tipificada por programas e convênios.

Art. 6º A execução orçamentária e financeira do Legislativo e Executivo Municipal deverá ser divulgada e atualizada mensalmente, no Portal da Transparência respectivo, discriminando:

I – despesa por códigos dos Programas Orçamentários;

II – descrição da natureza das despesas;

III – orçamento atualizado, levando em consideração os recursos consignados na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais;

IV – valor liquidado no ano considerado, para os exercícios encerrados, e valor pago até o mês considerado, para o exercício corrente;

V – percentual de recursos liquidados comparados aos autorizados; e

VI – percentual de recursos pagos comparados aos autorizados.

Art. 7º As despesas de custeio do Legislativo e do Executivo Municipal deverão ser divulgadas e atualizadas mensalmente, no Portal da Transparência respectivo, discriminando:



- I – órgão;
- II – objeto da despesa;
- III – quantidade;
- IV – valor correspondente;
- V – credor.

Art. 8º As seguintes informações sobre as licitações realizadas pelo Legislativo e pelo Executivo Municipal deverão ser divulgadas e atualizadas semanalmente, no Portal Transparência:

- I – órgão;
- II – número da licitação e do processo;
- III – modalidade;
- IV – objeto;
- V – número de itens licitados;
- VI – data, hora e local da abertura das propostas;
- VII – situação do processo;
- VIII – data, hora e local do julgamento das propostas;
- IX – após o julgamento, discriminação do nome e dos valores da proposta vencedora, bem como de suas concorrentes;
- X- contratos administrativos e respectivos aditivos; e
- XI – casos de dispensa e inexigibilidade, constando nome do contratado, CNPJ/CPF, justificativa, valor e prazo da contratação.

§ 1º As informações deverão permanecer no Portal da Transparência pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos após o encerramento da respectiva licitação.

§ 2º Junto às informações, deverá existir “link” para a solicitação, por meio eletrônico, da íntegra dos documentos relativos ao processo de licitação.

Art. 9º As seguintes informações sobre os convênios ou instrumentos congêneres que envolvam a transferência de recursos do Legislativo e Executivo Municipal deverão ser divulgadas e atualizadas mensalmente, no Portal da Transparência:

- I – natureza;
- II – justificativa;
- III – órgão responsável pela sua gestão;
- IV – nome do conveniado, constando CNPJ e Certificado de Regularidade Cadastral (CRC) junto ao Município de Itabira;
- V – número do convênio e do processo;
- VI – valor do repasse;
- VII – valor da contrapartida, se houver;
- VIII – valor total do convênio ou instrumento congêneres;
- IX – período de vigência;
- X – plano de trabalho;
- XI – resultado das prestações de contas; e
- XII – documentação das entidades conveniadas.



§ 1º As informações deverão permanecer no Portal da Transparência pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos após o encerramento da vigência do convênio ou do instrumento congênere pactuado.

§ 2º O Legislativo e o Executivo Municipal divulgarão, mensalmente, a lista dos conveniados inadimplentes com os termos do convênio ou instrumento congênere pactuado.

§ 3º O Poder Executivo deverá informar no Portal da Transparência a lista das entidades aptas para assinar convênio com o Executivo Municipal anualmente, disponibilizando, ainda, o CRC (Certificado de Registro Cadastral) atualizado de cada entidade.

Art. 10. As seguintes informações sobre as diárias e as passagens pagas a servidores públicos e agentes políticos em viagens em razão do trabalho ou a colaboradores eventuais em viagens no interesse do Poder Legislativo ou do Executivo Municipal serão divulgadas e atualizadas mensalmente, no Portal da Transparência respectivo:

- I – órgão;
- II – nome do servidor;
- III – cargo ou função;
- IV – origem e destino de todos os trechos;
- V – período;
- VI – justificativa; e
- VII – valores pagos.

Art. 11. As seguintes informações sobre o quadro funcional do Legislativo e Executivo Municipal, por órgão da Administração Direta e Indireta, identificando cargos providos e vagos, deverão ser divulgadas e atualizadas semestralmente, por meio de relatório, no Portal da Transparência:

- I – número total de servidores:
 - a) lotados;
 - b) estatutários;
 - c) celetistas;
 - d) cedidos, discriminando o órgão de destino;
 - e) com cargos em comissão; e
 - f) com funções gratificadas;
- II – número de estagiários lotados.
- III – número total de terceirizados, se houver.

Art. 12. A relação nominal dos detentores de cargos em comissão, de funções gratificadas, terceirizados e dos estagiários, pelo Poder Legislativo e por órgão do Executivo Municipal, deverá ser divulgada e atualizada mensalmente, no Portal Transparência, discriminando:

- I – cargo;
- II – lotação; e



III – remuneração, com cópia do contracheque.

Art. 13. O valor total da folha de pagamento, bem como o percentual de comprometimento da receita, com servidores ativos, inativos e cedidos por outros Poderes, especificando os valores por órgão do Legislativo e Executivo Municipal, deverá ser divulgado e atualizado mensalmente, no Portal da Transparência.

Art. 14. As seguintes informações sobre as contratações de pessoal e de serviços terceirizados e em caráter emergencial realizadas pelo Legislativo e Executivo Municipal deverão ser divulgadas e atualizadas mensalmente, no Portal da Transparência:

- I – natureza;
- II – justificativa;
- III – órgão responsável pela gestão;
- IV – número do processo;
- V – a empresa empregadora;
- VI – prazo de vigência do contrato entre Administração e empresa empregadora;
- VII – remuneração individual;
- VIII – valor total de pagamento;
- IX – quantidade de funcionários contratados;
- X – o local da prestação de serviço;
- XI – o período de duração do contrato de trabalho.

Art. 15. A Administração Municipal assegurará, ainda, aos cidadãos por meio do Portal da Transparência:

- I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos instrumentos de planejamento municipal, do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;
- II – esclarecimentos sobre proposições aprovadas pela Câmara Municipal e sua tramitação.

Art. 16. O Portal da Transparência deverá disponibilizar ao público os instrumentos oficiais de planejamento e orçamento do Governo Municipal, quais sejam, o PPA – Plano Plurianual, a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias e a LOA – Lei Orçamentária Anual.

Art. 17. A interrupção temporária decorrente de problemas técnicos nos servidores, sistemas ou equipamentos próprios ou contratados pela Administração para o funcionamento do Portal da Transparência deverão ser comprovados por laudo assinado por profissional da área de informática e divulgado no portal da transparência até 24 horas após o restabelecimento do serviço.



§1º O disposto neste artigo também se aplica aos casos decorrentes de falta de energia elétrica, e outros que impeçam a veiculação da página ou site na rede da internet.

§ 2º Para que qualquer cidadão possa compreender as informações constantes no laudo, os termos técnicos utilizados para relatar o problema deverão constar no glossário do Portal da Transparência e também como anexo do referido laudo.

§ 3º O prazo para retorno das condições normais do serviço será de, no máximo, 72 (setenta e duas) horas, contado a partir da identificação do problema, salvo impedimentos determinados por motivos de força maior, devidamente detalhados conforme previsto no parágrafo anterior.

Art. 18. O Portal da Transparência deverá dispor de sistema de backup diário, assegurando a recuperação de dados em caso de problemas técnicos ou ataques de hackers.

Art. 19. Para permitir ao cidadão a localização de qualquer dado ou informação de interesse público divulgada conforme o disposto nesta lei, o Portal da Transparência deverá disponibilizar mecanismo eficiente de busca.

Art. 20. Para facilitar aos internautas a compreensão dos dados e informações disponíveis, o Portal da Transparência deverá conter glossário com a definição dos termos técnicos em linguagem popular.

Parágrafo único - Consideram-se termos técnicos, para efeitos desta lei, as palavras ou expressões que não fazem parte do vocabulário coloquial dos cidadãos comuns.

Art. 21. Para auxiliar o cidadão na localização, compreensão e utilização dos dados e informações veiculados, o Portal da Transparência deverá disponibilizar, dentre outras, as seguintes seções:

I - Manual de Navegação ou Mapa do Site, apresentado em forma de tópicos toda a estrutura dos conteúdos disponíveis no Portal da Transparência;

II - Dúvidas Frequentes, apresentando respostas para as dúvidas mais comuns dos cidadãos em relação aos dados disponibilizados no Portal da transparência;

III - Links Úteis: apresentando guia com nome, definição e hiperlink de sites de instituições e governos relacionados ao tema transparência, cidadania e controle de recursos públicos;

IV - Fale Conosco, como canal interativo para solução de dúvidas e prestação de informações adicionais relacionadas ao tema transparência da administração pública municipal, sem prejuízo dos dados de publicação obrigatória previstos nesta lei.



§1º As dúvidas suscitadas pelos usuários serão encaminhados às autoridades competentes para resposta, observada a legislação municipal.

§ 2º Contra o servidor que negar, omitir, retardar ou adulterar dados e informações de interesse público ou prestar declarações falsas, será instaurado o competente processo administrativo, assegurado o contraditório e à ampla defesa.

DO ACESSO À INFORMAÇÃO

Art. 22. Ficam estabelecidos os procedimentos e as normas a serem adotados para garantir o acesso às informações da administração pública municipal, previsto no inciso XXXIII do caput do art. 5º, no inciso II, do § 3º, do art. 37 e no § 2º, do art. 216, da Constituição Federal, em conformidade com disposições da Lei Federal n. 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 23. O Poder Legislativo e os órgãos da administração direta, as autarquias e as fundações do Poder Executivo assegurarão às pessoas naturais e jurídicas o direito de acesso à informação, que será efetivado mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, observados os princípios da administração pública e as disposições desta Lei.

Parágrafo único. Ficam subordinadas ao regime desta Lei às entidades privadas, relativamente aos recursos que receberem do Poder Legislativo e/ou Executivo Municipal, mediante subvenções, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

Art. 24. O acesso à informação disciplinado nesta Lei não se aplica:

- I – às informações relativas à atividade empresarial de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, obtidas por outros órgãos ou entidades no exercício de atividade de controle, regulação e supervisão da atividade econômica cuja divulgação possa representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos;
- II – às hipóteses de sigilo previstas na legislação, como fiscal, bancária, comercial, profissional, industrial e segredo de justiça.

Art. 25. Compete aos Poderes Legislativo e Executivo criar mecanismos próprios para atendimento ao cidadão, com a finalidade de:

- I – disponibilizar atendimento presencial ao público;
- II – receber, autuar e processar, para respostas, os pedidos de acesso às informações;
- III – orientar o interessado, quanto ao seu pedido, o trâmite, o prazo da resposta e sobre as informações disponíveis no Portal da Transparência;



IV – zelar pelo atendimento dos prazos assinalados para apresentação de respostas;

V – elaborar relatório mensal dos atendimentos.

Art. 26. Qualquer interessado, devidamente identificado, poderá ter acesso às informações referentes aos órgãos e às entidades municipais, preferencialmente, no Portal da Transparência, e na impossibilidade de utilização desse meio, apresentar o pedido diretamente ao Poder Legislativo ou Executivo.

§ 1º. O pedido de acesso à informação deverá conter:

I – nome do requerente;

II – número de documento de identificação válido;

III – especificação, de forma clara e precisa, da informação requerida; e

IV – endereço físico ou eletrônico do requerente, para recebimento de comunicações ou da resposta requerida.

§ 2º. Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

I – genéricos;

II – desproporcionais ou desarrazoados; ou

III – que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados, que não sejam de competência do órgão ou entidade municipal.

§ 3º. Na hipótese do inciso III do § 2º, o órgão ou entidade deverá, caso tenha conhecimento, indicar o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá realizar a interpretação, consolidação ou tratamento de dados.

Art. 27. As informações solicitadas serão prestadas no prazo de, até, vinte dias.

§ 1º. O prazo referido no caput poderá ser prorrogado, por mais dez dias, mediante justificativa expressa do responsável pela prestação da informação, da qual será dada ciência ao requerente.

§ 2º. Não sendo possível o fornecimento da informação, a Administração Pública deverá:

I - apresentar ao requerente as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou

II - comunicar que não possui a informação, indicando, se for do seu conhecimento, o órgão, a entidade ou a organização, não pertencente à Administração Pública Municipal, que deve detê-la.

§ 3º. Quando não for autorizado o acesso, por se tratar de informação reservada ou sigilosa, o requerente será informado sobre a tal impossibilidade.



§ 4º. Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, será informado ao requerente o lugar e a forma pela qual se poderá consultar e obter a referida informação, desonerando a Administração Municipal da obrigação de seu fornecimento direto.

Art. 28. A busca e o fornecimento da informação são gratuitos, ressalvada a cobrança do valor referente ao custo dos serviços e dos materiais utilizados, tais como reprodução de documentos, mídias digitais e postagem.

Parágrafo único. Caso seja requerida justificadamente a concessão da cópia de documento, com autenticação, poderá ser designado um servidor para certificar que confere com o original.

Art. 29. No caso de indeferimento de acesso às informações ou às razões da negativa do acesso, poderá o interessado interpor recurso administrativo contra a decisão, no prazo de dez dias, a contar da sua ciência.

Art. 30. Não poderá ser negado acesso às informações necessárias à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

Parágrafo único. O requerente deverá apresentar razões que demonstrem a existência de nexos entre as informações requeridas e o direito que se pretende proteger.

Art. 31. Os Poderes Legislativo e Executivo Municipais desenvolverão atividades para:

I - promoção de campanha de abrangência municipal de fomento à cultura da transparência na administração pública e conscientização do direito fundamental de acesso à informação;

II - treinamento dos agentes públicos e, no que couber, a capacitação das entidades privadas sem fins lucrativos, no que se refere ao desenvolvimento de práticas relacionadas à transparência na administração pública;

III - monitoramento dos prazos e procedimentos de acesso à informação;

IV - definição do formulário padrão, disponibilizado em meio físico e eletrônico, que estará à disposição na Internet e em outros órgãos da Administração Pública para acesso às informações.

Art. 32. Na aplicação desta Lei serão observadas as questões sobre classificação de informações secretas, sigilosas e reservadas, o acesso a informações pessoais, a responsabilidade sobre o acesso e divulgação de informações e as disposições do Decreto Federal n. 7.724, de 16 de maio de 2012.



DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 33. O Poder Legislativo e o Executivo Municipal poderão criar comissão ou grupo de trabalho formado por servidores efetivos de diferentes órgãos da Administração Direta e Indireta, destinados ao estudo e à implementação do Portal Transparência.

Art. 34. A execução dos serviços previstos nesta lei não implicará aumento de despesa, devendo o Portal da Transparência e os mecanismos de acesso à informação serem implementados com os meios e materiais disponíveis e com o apoio dos servidores existentes nos quadros dos órgãos e entidades de que trata este artigo.

Art. 35. Os Poderes Legislativo e Executivo Municipais terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei para seu atendimento.

Art. 36. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itabira, 8 de julho de 2013.

*165º Ano da Emancipação Política do Município.
"Ano Municipal do Centenário de Águeda Drummond Lima"*

**DAMON LÁZARO DE SENA
PREFEITO MUNICIPAL**

**EDILSON DE MAGALHÃES LOPES
CHEFE DE GABINETE**

